

A BANCADA RURALISTA E O ESFORÇO PELA POSITIVAÇÃO DA TESE DO MARCO TEMPORAL:

Uma afronta ao direito constitucional ao território dos Povos Originários

Yuri da Silva Aguiar

pakaypataxo123@outlook.com

RESUMO

Trata-se de uma produção constituída com o objetivo de analisar os principais fundamentos da tese jurídica do marco temporal. Para tanto, a narrativa desta construção busca evidenciar a relação existente entre a agenda contra-civilizatória traduzida nesta tese e a participação da bancada ruralista no esforço pela positivação de seus intentos no ordenamento jurídico pátrio. Além de pensar na influência dos setores econômicos em decisões tomadas no centro do poder político, seja no parlamento ou na Presidência da República, tem-se em perspectiva que os interesses escusos inerentes à tese do marco temporal se escondem no âmago de um pretenso discurso tecnicista que utiliza como subterfúgio a alegação de que a instituição de um marco regulatório das demarcações das Terras Indígenas garantiria maior segurança jurídica nas controvérsias levadas ao conhecimento do Poder Judiciário. A racionalidade que lastreia a tese do marco temporal elege a propriedade privada como valor inviolável capaz de, a despeito de qualquer barbárie histórica que tenha possibilitado sua conformação, sobrepujar o direito à terra dos Povos Originários. Síntese da continuidade histórica da colonialidade, a tese do marco temporal se constitui como um avatar que reúne a pretensão de anistiar as bestialidades que foram cometidas contra as nações originárias e, adicionalmente, inviabilizar o reconhecimento de um direito originário ao território, congênito, e, portanto, precedente à instituição do próprio ordenamento jurídico vigente.

Palavras-chave: Marco temporal; Segurança jurídica; Povos Originários; Terras Indígenas.

ABSTRACT:

This is an article aimed at analyzing the main foundations of the legal thesis of the temporal landmark. To this end, the narrative of this construction seeks to highlight the existing connection between the counter-civilizing agenda translated into this thesis and the participation of the rural caucus in the effort to positivize its intentions in the Brazilian legal system. Beside considering the influence of economic sectors on decisions taken at the center of political power, whether in parliament or in the Presidency of the Republic, the perspective is brought forward that the hidden interests inherent to the thesis of the temporal landmark are concealed in the core of a pretended technical discourse that uses

as a subterfuge the allegation that the institution of a regulatory temporal landmark for the demarcation of Indigenous Lands would guarantee greater legal assurance in controversies brought to the attention of the Judiciary. The rationality underlying the thesis of the temporal landmark elects private property as an inviolable value capable of, despite any historical barbarism that has made its conformation possible, overriding the right to land of the Native People. Synthesis of the historical continuity of coloniality, the thesis of the temporal landmark is constituted as an avatar that supports the intention of amnestying the bestialities that were committed against the original nations, while making it impossible to recognize an original right to the territory, inherently indigenous, and therefore, precedent to the institution of the current legal system itself.

KEY WORDS: Temporal landmark; Legal assurance; Native people; Indigenous lands.

SUMÁRIO

- 1. INTRODUÇÃO**
- 2. O MARCO TEMPORAL E A BANCADA RURALISTA**
 - 2.1. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E A SEGURANÇA JURÍDICA
- 3. A IMPLEMENTAÇÃO DE TESE DO MARCO TEMPORAL POR MEIO DO PARECER n° 0001/2017/GAB/CGU/AGU**
- 4. JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE SOBRE A TESE DO MARCO TEMPORAL**
- 5. PANDEMIA DO COVID - 19 E O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.017.365 DO STF: SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO PARECER n° 0001/2017/GAB/CGU/AGU**
- 6. CONCLUSÃO**
- 7. REFERÊNCIAS**

A BANCADA RURALISTA E O ESFORÇO PELA POSITIVAÇÃO DA TESE DO MARCO TEMPORAL:

Uma afronta ao direito constitucional ao território dos Povos Originários

1. INTRODUÇÃO

A tese do marco temporal, em apertada síntese, caracteriza-se pela vinculação do direito ao território das populações originárias a um ponto fixo e abstrato na história recente do Brasil, compreendido no dia 5 de outubro de 1988, data em que foi promulgada a Constituição Federal brasileira. Apesar dos séculos que precederam a instituição do ordenamento jurídico vigente, o marco temporal busca estabelecer como parâmetro de análise das demarcações de terras indígenas a permanência ou não do grupo originário no território reivindicado à época da inauguração da nova ordem constitucional.

Ao longo dos anos de formação do Estado brasileiro sucessivos ataques foram perpetrados contra os direitos dos Povos Originários, sendo a tese do marco temporal um dos mais recentes e proeminentes avatares que representam os interesses econômicos e políticos de uma elite que lucra com a instituição da barbárie.

A arbitrariedade consiste em lançar sobre a sistemática das violações que acometem às nações indígenas esse elemento que, a pretexto de uma suposta garantia da segurança jurídica, impõe a esses grupos as mazelas sociais que decorrem da negação do direito originário ao território.

Inverte-se, portanto, a lógica, a ordem e o valor das coisas. Ao invés dos invasores serem obrigados a comprovarem a legitimidade de permanecerem no território - direito que na realidade não existe -, a tese do marco temporal impõe essa obrigação aos Povos Originários, supondo que sociedades que foram escravizadas, torturadas e ficaram historicamente na mira inflexível de ataques por parte do Estado e setores econômicos diversos, teriam alguma chance de levarem consigo elementos de prova que corroborassem, em um futuro incerto e à época improvável, que efetivamente faziam jus ao direito de permanecerem nos territórios.

Como restará demonstrado no corpo desta produção, a tese do marco temporal não apenas evidencia uma agenda política e econômica marcadamente autoritária, como

também conforma-se em entendimento completamente desconectado da racionalidade pertinente ao ordenamento jurídico constitucional.

Para tanto, será feita análise qualitativa do conjunto jurisprudencial pertinente ao caso, de modo a estabelecer correlações com as notas técnicas, pareceres, legislações e bibliografias que tenham se debruçado sobre a matéria com o fim último de corroborar o intento desta produção, qual seja, o de evidenciar a violação do direito indigenista a partir da adoção de uma tese jurídica incompatível com o atual ordenamento constitucional.

Neste diapasão, será desvelado o papel latente da bancada ruralista na imposição desta agenda contra-civilizatória. Indo além, a própria natureza dos argumentos que sustentam a tese do marco temporal será devidamente contraposta, de modo que a construção lisérgica da fundamentação dada a esse contorcionismo interpretativo, como se verá, não possui qualquer lastro técnico, histórico ou social que justifique sua existência.

Há de se considerar, a bem da verdade, que os esforços para a implementação desta ofensiva reacionária que possui continuidade histórica, ocorre tanto no plano da institucionalidade legislativa do Congresso Nacional, quanto por meio da atuação do Executivo nacional, a exemplo do Parecer nº 0001/2017/GAB/CGU/AGU da Advocacia Geral da União (AGU), aprovado pelo ex-Presidente Michel Temer sob pressão da bancada ruralista, que instituiu a obrigação de toda administração pública federal observar as “salvaguardas institucionais” e um suposto “marco temporal”, extraídos da Petição 3388/RR - caso Raposa Serra do Sol.

Posto que não existe nos autos da Petição 3388/RR, de 2009, e Embargos de Declaração, de 2013, a afirmação de que os efeitos deste julgado deveriam ser extrapolados para outros processos judiciais que não envolvessem os integrantes daquela controvérsia e, muito menos, ser utilizado como alicerce para conduzir os processos administrativos de demarcação de Terras Indígenas, o papel desta construção será o de desconstruir os fundamentos precários do Parecer nº 0001/2017/GAB/CGU/AGU.

Da leitura desse instrumento legal da AGU, a conclusão que se tira é a de que parece ser, antes de qualquer coisa, uma colcha de retalhos, afinal, notável é o uso

descabido de trechos pontuais de precedentes que supostamente sustentam sua narrativa como se verdadeiramente fossem os fundamentos específicos daqueles julgados.

2. O MARCO TEMPORAL E A BANCADA RURALISTA

Historicamente, o parlamento brasileiro, dada sua composição representativa dos interesses da burguesia, aqui em especial do setor agroindustrial, por regra apresenta propostas legislativas que caminham em sentido contrário aos interesses dos Povos Originários.

Quanto ao objeto fundante desta análise, qual seja, o processo de demarcação de Terras Indígenas, um levantamento do Conselho Indigenista Missionário (CIMI):

[...] identificou que há, hoje, 33 proposições anti-indígenas em tramitação no Congresso e no Senado. Somadas às propostas apensadas por tratarem de temas semelhantes, elas ultrapassam uma centena. Das 33 proposições anti-indígena apuradas, 17 buscam a alteração nos processos de demarcações de Terras Indígenas (TI) – oito sustam portarias declaratórias; seis transferem ao Congresso Nacional a competência de aprovar e gerir as demarcações das terras; as outras três correspondem a autorizar arrendamento em TI, impedir a desapropriação para demarcações de TI e estabelecer indenização para invasores que ocuparam TI após 2013. (2018, p. 13)

A massificação dos ataques contra os direitos consagrados no texto constitucional se caracteriza não apenas nas propostas de lei, mas também na frequência com a qual se pressiona pela aprovação desses projetos. Inacreditavelmente, a bancada ruralista, somente em 2017, como bem demonstrado pelo CIMI, contabilizou:

[...] 848 tramitações de projetos de leis anti-indígenas. Um levantamento da Agência Pública, com base nas informações mapeadas pelo Cimi, identificou que os parlamentares ruralistas trabalharam incansavelmente para fazer que as 33 propostas contra os indígenas avancem. (2018, p. 13-14)

Essa sistemática, que se caracteriza como uma ofensiva reacionária, busca aniquilar os direitos que foram conquistados e positivados na Magna-Carta a custos incomensuráveis e muito sangue derramado. Trata-se de um movimento coordenado que se acentuou, de modo significativo, nos últimos anos, como bem assevera a organização missionária:

Isso fez com que as violências ruralistas sobre os direitos constitucionais das populações tradicionais atingissem 1.930 procedimentos legislativos em 2 anos – de 2015 a 2017. Esse número é maior que o de 20 anos, que chegou em 1.926 de 1995 até 2014. Os dados demonstram como a pauta anti-indígena é prioridade da última legislatura, principalmente pós impeachment. (2018, p. 13-14)

Tamanha dedicação não seria por outra razão que não fosse o financiamento das legislaturas por parte daqueles interessados com a supressão dos direitos das populações indígenas.

Fabricantes e comercializantes de insumos agrícolas, além das fazendas, produtores e compradores de bovinos, bancos e indústria da mineração são os principais investidores que sustentam as campanhas dos deputados e senadores anti-indígenas. Em uma soma dos valores declarados para o TSE como doações de pessoas físicas e de empresas para as campanhas eleitorais, os recursos arrecadados pelos 50 parlamentares anti-indígenas somaram R\$ 145.265.530,24. (2018, p. 34)

O contínuo arbítrio do poder econômico encontrou na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 215/2000 seu maior e mais almejado objetivo. Com ela, a bancada ruralista e, por conseguinte, o agronegócio, a mineração, o desmatamento e tantos outros setores nocivos ao meio ambiente, teriam em suas mãos o poder de ditar os destinos da demarcação de Terras Indígenas no Brasil, visto que a proposta buscou transferir ao Congresso Nacional a prerrogativa da demarcação dos territórios originários.

Embora não tenha sido aprovada pelo parlamento, o espírito desta PEC paira por sobre os receios das nações originárias, de modo que os reflexos dessa antiga pretensão retomou a vida, agora, corporificada no Projeto de Lei (PL) 490/07, de autoria do ex-Deputado Homero Pereira, recentemente aprovado na forma da Lei nº 14.701/2023 (Lei do Genocídio Indígena).

A diferença substancial entre os esforços é a distinção do rito de aprovação, afinal, a Proposta de Emenda à Constituição 215/2000 apresenta, em virtude de seu teor modificativo do texto constitucional, maior morosidade para a deliberação quando comparada com o Projeto de Lei 490/2007. Em sentido material, entretanto, os objetivos são os mesmos.

Assim, notável é o fato de que, embora o intuito deste projeto de lei seja o de instituir a prerrogativa do Congresso Nacional em demarcar os territórios indígenas, o requisito utilizado para a (não) demarcação dessas terras seria, evidentemente, a tese do marco temporal. Não fosse isso, o ex-Deputado Homero Pereira, em sede da própria justificativa do PL, não teria apresentado a seguinte redação. *Ipsis Litteris* :

De fato, a demarcação das terras indígenas não se limita à política indigenista. **Trata-se de matéria que ultrapassa os limites da política indigenista e atinge interesses diversos.** Hoje a ponderação de todas essas questões está reduzida ao âmbito do órgão federal de assistência ao índio, que é a Fundação Nacional do Índio. (BRASIL, 2007, p. 3) (Grifo nosso)

Não carece de esforço cognitivo em demasia para verificar que essa construção objetiva destituir o direito dos Povos Originários de obterem o reconhecimento da tradicionalidade da ocupação de seus territórios. Assim, busca-se retirar do Estado brasileiro o papel de reconhecer as violações históricas sofridas pelos Povos Originários para abrir margem para que sejam transacionados o direito congênito à terra.

Para que não reste dúvidas sobre que tipo de requisito que seria utilizado para surtir os efeitos deste projeto de lei, destaca-se que cerca de 15 anos após sua apresentação, o Deputado Sérgio Souza do MDB-PR¹, integrante proeminente da bancada ruralista, parafraseando exatamente as intenções do ex-Deputado Homero Pereira, afirma ser favorável à tese do marco temporal, pois:

(...) o índio tem que ter direito à sua terra, ele tem que ver as suas terras demarcadas, mas também tem o direito do terceiro, o direito à propriedade – que é um direito fundamental, colocado no Artigo 5º da Constituição Federal, que é o direito do privado. (CANDAL, Ludmilla. et al. 2022)

Dessa forma, apenas nos resta questionar: o direito à propriedade deve ser concebido acima de todos os outros direitos e, principalmente, a despeito dos massacres perpetrados contra uma população sabidamente vulnerabilizada no processo de formação do Estado brasileiro?

2.1. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E A SEGURANÇA JURÍDICA

O processo de demarcação administrativa dos territórios indígenas, capitaneado pela Fundação Nacional do Povos Indígenas (FUNAI), não possui, enquanto horizonte de atuação, a negociação com terceiros invasores dos direitos que foram violados com a expulsão dos Povos Originários de suas respectivas terras.

Por mais óbvias que sejam as motivações para tal procedimento, destaca-se aqui que não se trata de um processo arbitrário ou que inviabilize o contraditório e a ampla defesa dos integrantes da controvérsia ocasionada pela demarcação administrativa, afinal, como bem pode ser verificado no imenso contingente de ações judiciais movidas visando tratar de conflitos pela terra, o processo apenas se concretizará na hipótese de existir os

¹ CANDAL, Ludmilla. et al. **Segurança jurídica sobre o marco temporal é tema de debate na CNN**. CNN Brasil, São Paulo, 30 mai 2022. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/seguranca-juridica-sobre-o-marco-temporal-e-tema-de-debate-na-cnn/>>.

requisitos necessários para o reconhecimento do direito originário ao território, cabendo ao órgão indigenista, através dos estudos técnicos necessários, declarar a demarcação.

Sobre a questionabilidade ofensa à segurança jurídica, em sede do regramento legal existente, concernente, precisamente, à alegação de eventual desrespeito aos postulados do contraditório e da ampla defesa, a Suprema Corte assim mantém, inflexivelmente, seu posicionamento:

MANDADO DE SEGURANÇA. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. SEGURANÇA INDEFERIDA. Imprescindibilidade de citação da FUNAI como litisconsorte passiva necessária e ausência de direito líquido e certo, por tratar a questão de matéria fática. Preliminares rejeitadas. Ao estabelecer um procedimento diferenciado para a contestação de processos demarcatórios que se iniciaram antes de sua vigência, o Decreto 1.775/1996 não fere o direito ao contraditório e à ampla defesa. Proporcionalidade das normas impugnadas. Precedentes . Segurança indeferida” (MS 24.045/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DEMARCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. DECRETO 1.775/1996. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - Esta Corte possui entendimento no sentido de que o marco temporal previsto no art. 67 do ADCT não é decadencial, mas que se trata de um prazo programático para conclusão de demarcações de terras indígenas dentro de um período razoável. Precedentes.

II – O processo administrativo visando à demarcação de terras indígenas é regulamentado por legislação própria - Lei 6.001/1973 e Decreto 1.775/1996 - cujas regras já foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes .

III – Não há qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois conforme se verifica nos autos, a recorrente teve oportunidade de se manifestar no processo administrativo e apresentar suas razões, que foram devidamente refutadas pela FUNAI .

IV – Recurso a que se nega provimento” (RMS 26.212/DF, grifei). (BRASIL, 2014, p. 14)

O ato demarcatório, portanto, possui contornos declaratórios, de um fato reconhecido por laudo histórico-antropológico, de uma situação jurídica inquestionavelmente preexistente que confere conexão entre as mazelas historicamente impostas aos povos indígenas e a existência do próprio direito à terra em momento que antecede a concretização das violações.

Isso significa que toda a ocupação de Terra Indígena por terceiros é, em si mesma, uma ação destituída de legitimidade e reconhecimento na esfera jurídica no que

diz respeito à conformação de título de propriedade privada ou usufruto e exploração do espaço.

Vale destacar, em adição, que embora sejam nulos os atos que tenham por objeto a posse de terras tradicionalmente ocupadas pelas comunidades indígenas, é devida a indenização das benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé, nos termos do art. 231, § 6º, da Constituição Federal de 1988. Ademais, vejamos que:

A terra, (...) em seu sentido civil, tem um fundamento econômico, inserido na dinâmica de circulação mercantil, e eventual perda da posse, que se não era justa por incidir sobre área indígena, muitas vezes era de boa-fé, solve-se mediante o pagamento do valor referente às benfeitorias, bem como pela inserção prioritária em programas de assentamento pelo órgão fundiário federal, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 1.775/1996. (BRASIL, 2020, pág. 114)

Diversamente ao disposto no ordenamento jurídico vigente, os defensores da tese do marco temporal buscam conceber a segurança jurídica em caráter restritivo de direito, de modo que os únicos realmente afetados por esse entendimento seriam os Povos Originários, afinal, adotar a referida tese equivaleria a reconhecer como legítimas as ocupações de terras indígenas que se deram por meio do derramamento de sangue originário.

A adoção da tese do marco temporal é, portanto, supor como legítimas as ocupações que se deram às custas de grande dor e sofrimento. Torturas, estupros, agressões, assassinatos, escravidão etc, receberiam o perdão constitucional ao garantir legitimidade das ocupações ilegais de Terras Indígenas.

Em sentido oposto à interpretação imposta pelos defensores da tese em comento, tem-se, nas palavras do Ilmo. Ministro Edson Fachin, que:

Não se desconsidera a complexidade da situação fundiária brasileira, menos ainda se desconhece a ampla gama de dificuldades dos produtores rurais de boa-fé. **No entanto, segurança jurídica não pode significar descumprir as normas constitucionais, em especial aquelas que asseguram direitos fundamentais.** (BRASIL, 2020, pág. 114) (Grifo nosso)

Cumprir destacar, ademais, que ao pensar a segurança jurídica, ora analisada, devemos ter em perspectiva a sua aplicabilidade na proporção do quantitativo de polos identificados em determinada controvérsia. Embora seja óbvio, é necessário salientar que o alcance deste conceito também deve atender às necessidades dos Povos Originários, uma vez que se encontram na mesma qualidade de cidadãos que fazem jus aos direitos e

garantias individuais e coletivos existentes em nosso ordenamento constitucional. Ao trazer à baila a doutrina, podemos verificar que:

O procedimento demarcatório tem natureza meramente declaratória, pois o que se busca com ele é apenas a delimitação da área já pertencente e aos povos indígenas, em razão dos direitos que decorrem da ocupação tradicional. O reconhecimento da propriedade, em caráter originário, é de viés constitucional, conforme estabelecido no muitas vezes citado art. 231 da Constituição.” (VITORELLI, 2018, p. 177-178)

Pela primazia do texto constitucional, não haveria, em qualquer hipótese, melhor implementação da tão almejada segurança jurídica se não por meio dos caminhos já delineados na Carta-Magna.

3. A IMPLEMENTAÇÃO DE TESE DO MARCO TEMPORAL POR MEIO DO PARECER n° 0001/2017/GAB/CGU/AGU

Embora o Projeto de Lei 490 tenha sido apresentado no ano de 2007, entre tramitações e interrupções, sua movimentação passa a dar sinais de uma ofensiva reacionária do agronegócio no dia 01 de dezembro de 2017. É fundamental lembrar que essa atenção dada ao PL 490/07 ocorre na esteira da aprovação, meses antes, do Parecer n° 0001/2017/GAB/CGU/AGU.

Rememorando, o ex-Presidente Michel Temer, para se salvar do Congresso Nacional de uma cassação por *Impeachment*², aprovou o referido parecer com vistas em obter a ajuda da robusta bancada ruralista capitaneada pela Frente Parlamentar da Agropecuária.

Com isso, o Parecer n° 0001/2017/GAB/CGU/AGU conseguiu fazer, por meio da institucionalidade administrativa, aquilo que a bancada ruralista jamais conseguiu ao longo dos últimos anos desde a redemocratização do Brasil: positivar regramento que afronta totalmente os preceitos constitucionais de proteção aos territórios indígenas e, por conseguinte, a defesa dos próprios Povos Originários.

Esse parecer vinculante determina que toda a administração pública federal, especialmente a FUNAI, deverá adotar restrições à demarcação de Terras Indígenas,

² BERDINELLI, Talita. **Para se salvar no Congresso, Temer estabelece regra que pode impedir demarcações indígenas**. El País, São Paulo, 21 de jul de 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/07/21/politica/1500589783_221019.html>

observando não apenas a tese do marco temporal, mas também as conhecidas salvaguardas institucionais apresentadas no paradigmático acórdão da Petição 3388/RR.

Assim, o resultado deste perigoso instrumento vinculativo é a inviabilização das demarcações em curso e a revisão de tantas outras, ainda que estejam concluídas ou em estágio avançado.

Fixar um ponto abstrato no tempo, genérico, que em nada tem em sua universalidade que se adeque à multiplicidade de realidades dos Povos Originários é desconsiderar inteiramente os processos de formação do Estado brasileiro. O marco temporal e, por conseguinte, o referido parecer, pressupõem a permanência dos povos originários em seus territórios em períodos, sabidamente, de intensa repressão estatal ou imposição do arbítrio dos vários conjuntos econômicos da sociedade, em especial aqueles voltados aos setores imobiliário, agricultura, pecuária e mineração .

Por derradeiro, a história expõe fartamente o emprego de doenças como armas de destruição em massa; a escravidão pré e pós abolição como forma de superexploração do trabalho; expulsões, assassinatos ou uso da tortura como meios de apropriação dos territórios tradicionais; tutela estatal dos direitos individuais, coletivos e políticos, impondo a condição de relativamente incapazes e, por consequência, inviabilizando as possibilidades de salvaguarda dos próprios direitos; em suma, todo tipo de selvageria foi e segue sendo praticado contra aos povos originários.

É neste tecido dos fatos que se supõe legítima a afirmação de que a história dos Povos Originários do Brasil se inicia em 05 de outubro de 1988, tal qual explicitado no Parecer n° 0001/2017/GAB/CGU/AGU.

4. JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE SOBRE A TESE DO MARCO TEMPORAL

A despeito da retórica empregada pela Advocacia Geral da União, não existe, inelutavelmente, a possibilidade de adequar os autos da Petição 3388 à temática de terras indígenas em caráter de repercussão geral como, inconcebivelmente, acabou sendo feito através do Parecer n° 0001/2017/GAB/CGU/AGU.

Na verdade, o STF, atento justamente à possibilidade de fazerem mau uso do precedente do caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol (RR), por meio de Embargos de Declaração no ano de 2013, assim se manifestou:

4. A decisão proferida em ação popular é desprovida de força vinculante, em sentido técnico. Nesses termos, os fundamentos adotados pela Corte não se estendem, de forma automática, a outros processos em que se discuta matéria similar. Sem prejuízo disso, o acórdão embargado ostenta a força moral e persuasiva de uma decisão da mais alta Corte do País, do que decorre um elevado ônus argumentativo nos casos em se cogite da superação de suas razões. (BRASIL, 2013, p. 2) (grifo nosso)

Em continuidade, pela relevância de sua contemporaneidade, nos autos do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral 1.017.365/SC do STF, o Ilm. Ministro Edson Fachin reafirmou que:

é evidente que a própria Corte não admitiu que as condicionantes da Pet nº 3.388 pudessem ser conformadas pelo ordenamento como representativas de um precedente, a vincular de modo obrigatório as instâncias jurisdicionais inferiores, bem como espriar seus efeitos de forma automática à Administração Pública na análise dos processos demarcatórios. (BRASIL, 2020, pág. 34)

De modo a cristalizar esse entendimento, nos autos das Ações Cíveis Ordinárias 362 e 366, movida pelo Estado do Mato Grosso contra União e a FUNAI, na qual pleiteava indenização por desapropriação indireta, o Ministro Luís Roberto Barroso asseverou que:

Faço, por fim, a título de *obiter dictum*, algumas considerações. Na Pet 3.388, Rel. Min. Ayres Britto, que julgou a validade da demarcação da terra indígena “Raposa Serra do Sol”, foi fixado como “marco temporal” de ocupação a data de promulgação da Constituição de 1988. **Entretanto, não vejo motivo para aplicar esse marco temporal no caso ora em análise, já que no julgamento dos embargos de declaração (Pet 3.388 ED, sob a minha relatoria) foi consignada a restrição dos parâmetros decisórios àquele caso concreto.** (BRASIL, 2018, p. 90) (Grifo nosso)

Na mesma toada, a Ministra Rosa Weber, em 11 de março de 2014, nos autos do Mandado de Segurança (MS) 31.901/DF, assim ponderou:

[...] Dessa forma, **há que se tomar com reservas, em um exame preliminar do tema, a pretensão de destacar uma dessas ‘condicionantes’ do contexto maior em que formulada, para pretendê-la incidente de forma imediata e suficiente em outra relação jurídica diversa daquela em que originariamente inserida.** Se a própria inicial assume que o auxílio ao leading case é necessário, cumpre então tomá-lo na integralidade, sem olvidar sua premissa maior, explicitada no voto vencedor proferido pelo Ministro Relator antes mesmo da adição de qualquer salvaguarda. (BRASIL, 2020, p. 16) (Grifo nosso)

Soma-se ainda à presente construção, o posicionamento da Ilma. Ministra, que se mantém inflexível, tal qual explicitado nos casos do MS nº 28.555 e nº 2.8567, que de maneira contundente evidenciou a improcedência da aplicação das salvaguardas institucionais e do marco temporal como pressupostos necessários para a instauração e concretização dos processos de demarcação de Terras Indígenas. A Ministra rechaçou, inclusive, as pretensões das partes autoras sobre tentativa de tratarem o tema da demarcação de Terra Indígena em sede de Mandado de Segurança, visto que a natureza da discussão sobre a matéria extrapola, em complexidade, os requisitos necessários para fazer do referido instrumento processual a ferramenta adequada para a análise das controvérsias.

A despeito da decisão transitada em julgado em 2009, dos Embargos de Declaração ocorridos em 2013, e todo o arcabouço jurisprudencial - que em sua robustez inquestionável demonstra predileção uníssona - a AGU fundamenta sua construção nos seguintes termos:

“I. O Supremo Tribunal Federal, no acórdão proferido no julgamento da PET 3.388/RR, fixou as "salvaguardas institucionais às terras indígenas", as quais constituem normas decorrentes da interpretação da Constituição e, portanto, devem ser seguidas em todos os processos de demarcação de terras indígenas.

II. A Administração Pública Federal, direta e indireta, deve observar, respeitar e dar efetivo cumprimento, em todos os processos de demarcação de terras indígenas, às condições fixadas na decisão do Supremo Tribunal Federal na PET 3.388/RR, em consonância com o que também esclarecido e definido pelo Tribunal no acórdão proferido no julgamento dos Embargos de Declaração (PET-ED 3.388/RR).” (BRASIL, 2017) (Grifo nosso)

Posto que os efeitos decorrentes da imposição do Parecer nº 0001/2017/GAB/CGU/AGU apresentam sentido técnico-material, ocasionando efeitos práticos na realidade das demarcações de Terras Indígenas, é um verdadeiro contrassenso a utilização do julgado supramencionado para esse fim como se ostentasse a capacidade para tal.

É incontroverso, portanto, que mesmo diante da manifestação do próprio Supremo Tribunal Federal, a AGU impõe interpretação inconstitucional, passando a legislar sobre matéria que não é de sua competência. É nesta direção, inclusive, que se manifesta o Ministério Público Federal:

Assim sendo, o parecer normativo constitui-se, na prática, ato normativo, que não se limita a interpretar a jurisprudência, mas gera um efeito evidentemente novo, que é a própria aplicação com força obrigatória à Administração Pública Federal, efeito novo e não decorrente da decisão do STF na Pet. 3.388. Diante desse grave impacto sobre os direitos dos povos indígenas, o desrespeito ao direito de consulta, nos termos do art. 6º da Convenção 169, é causa de nulidade do parecer normativo, devendo ser, também por este motivo, imediatamente declarado inválido. (BRASIL, 2018, p. 50)

É teratológico o fato de que foi conferido eficácia de lei ao Parecer nº 0001/2017/GAB/CGU/AGU, inclusive a título de emenda constitucional, de modo que, a despeito disso, sua abordagem sobre o direito indigenista é feita de maneira quicá superficial, apresentando elementos teóricos e abstratos da teoria dos precedentes, claramente inconcebíveis ao debate evidenciado, o que resulta em uma construção não apenas destituída de fundamentação jurisprudencial mínima, como também não se aproxima da concretude fática da realidade que se debruça.

É risível, nessa esteira, o fato de que tal instrumento vinculante busca respaldo em precedentes completamente inaptos para os intentos de sua empreitada. Tratam-se dos Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 29.087/DF e Agravo Regimental na Medida Cautelar em Mandado de Segurança 34.250/DF.

Ora, esse tipo de construção deixa evidente as limitações latentes que já são verificáveis no parecer em uma primeira leitura. Sob qual concepção de segurança jurídica se busca conferir efeito vinculante e de repercussão geral a uma tese jurídica que se estrutura em 2 Mandados de Segurança, cujo instrumento processual é, em si próprio, inapropriado para a abordagem de tema tão sensível e complexo como são os processos de demarcação de Terras Indígenas?

Imaginar que os precedente suscitados no Parecer nº 0001/2017/GAB/CGU/AGU apresentam o condão de vincular os efeitos das salvaguardas institucionais da Petição 3388/RR e a tese do marco temporal, é um contrassenso pujante quando visto sob a égide do próprio conjunto jurisprudencial da Suprema Corte brasileira. O Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, relator do julgado do MS 29.087/DF, posicionou-se, assertivamente, nos termos que seguem:

Como bem observado na decisão impugnada, o exame de todas as alegações expostas na exordial da impetração, bem como nas razões recursais, em face da complexidade da discussão que a permeia, **não se revela possível sem apreciação adequada do contexto fático-probatório que envolve a controvérsia, inexequível, todavia, nos estreitos limites do mandamus.** (2014, p. 07)

Ocorreu no caso do Mandado de Segurança 29.087/DF, inovação, inapropriada, por parte do Ilmo. Ministro Gilmar Mendes sobre a pertinência desse instrumento processual para a abordagem da temática de demarcação de terras indígenas, razão pela qual a Advocacia Geral da União corrobora sua sofrível narrativa em tal precedente.

Alheio a isso, entretanto, o voto vencido do Ministro relator Ricardo Lewandowski, em seu posicionamento, apenas reafirma a predileção - de longa data - da Suprema Corte sobre a matéria.

Em razão da complexidade desse tipo de controvérsia é fundamental, para o deslinde da problemática, a possibilidade da dilatação na produção de provas para que contemple e preserve a segurança jurídica mediante o devido contraditório e ampla defesa das partes. Não por acaso, destaca-se os seguintes exemplos da jurisprudência consolidada em sede dos julgados do Supremo Tribunal Federal. Exemplificativamente: MS 20.235 (1980), MS 21.575 (1994), MS 20.751 (1988), MS 20.575 (1986), MS 20.556 (1986), MS 20.515 (1986), MS 20.453 (1984), MS 20.235 (1980), MS 20.723 (1988), MS 20.234 (1980), MS 20.215 (1980) e MS 20.722 (1988).

Face à eventualidade de se alegar o caráter contemporâneo do MS 29.087/DF, com a data de 2014, cujo elemento subsidiador do Parecer n° 0001/2017/GAB/CGU/AGU se sustentaria também na perspectiva de atualização do entendimento jurisprudencial, destaca-se, em contraponto, os: MS 21.660 (2006), RMS 24.531 (2005), MS 24.015 (2005), MS 25.483 (2007) e MS 31.100 (2014).

Por este caminho, cita-se, inclusive, alguns dos precedentes que retomam a predileção da Suprema Corte, a exemplo dos: MS 33.821 (2016), RMS 29.193 (2015), MS 31.245 AgR (2015) e RMS 27.255 (2015).

Nesta toada, por derradeiro, cumpre destacar os MS 28.555 (2017) e MS 28.567 (2017) que, igualmente à sistemática supra construída, destituem a possibilidade de tratar as demarcações de terras indígenas pela referida via processual.

Ou seja, sob todas as perspectivas e momentos o Supremo Tribunal Federal, inequivocamente, desautoriza os esforços dos defensores da tese do marco temporal, seja por meio da Petição 3388/RR, Embargos de Declaração sobre o mesmo julgado em

2013 ou a farta jurisprudência que evidencia a inaptidão da via processual do Mandado de Segurança para decidir sobre processos de demarcação de Terras Indígenas.

Nesse ínterim, o Parecer n° 0001/2017/GAB/CGU/AGU propõe interpretação de fragmentos de julgados isolados sem que haja qualquer respeito à sistemática da Constituição Federal de 1988. Com isso, institui-se a necessidade da conformação de segurança jurídica nos conflitos pela terra como meio para dar cabo aos interesses escusos dos beneficiados da tese do marco temporal.

É curioso verificar que não há no Parecer da AGU o esforço de determinar como ocorreria a regulamentação e aplicabilidade dos 19 condicionantes trazidos na Petição 3388/RR.

Enfrentar os caminhos para tal implementação, além de ir de encontro com todo direito indigenista verificável na sistemática do ordenamento constitucional e infraconstitucional, ocasionaria margem para questionamentos sobre os procedimentos adotados para a (não) concretização das demarcações perante o judiciário brasileiro.

Barrar os procedimentos demarcatórios no âmbito da própria institucionalidade administrativa da FUNAI garante que os efeitos se estendam para todos os processos em andamento, de modo a dar abertura para a bancada ruralista buscar alternativas de positivar em lei as previsões que sejam alinhadas à tese do marco temporal.

5. PANDEMIA DO COVID - 19 E O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.017.365 DO STF: SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO PARECER n° 0001/2017/GAB/CGU/AGU

É de conhecimento notório que a pandemia do Covid-19 resultou, para além da perda inestimável de vidas, a intensificação de mazelas que acometem os grupos sociais em condição de vulnerabilidade socioeconômica. As populações indígenas, obviamente, não escaparam a essa realidade, de modo que a desapropriação e perda dos territórios que ocupam representaria grave acentuação do perigo de contágio ao vírus, além, claro, da insegurança alimentar, falta de moradia e possibilidade de existirem mantendo os vínculos com a territorialidade que auxilia na constituição de suas subjetividades.

Esses, em certa medida, foram alguns dos motivos para a manifestação do Ilmo. Ministro Edson Fachin, em 06 de maio de 2020, ao determinar a suspensão nacional de processos de desapropriação ou que eventualmente resultassem nisso, informando que:

com base no artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, determino, nos termos do pedido, a suspensão nacional dos processos judiciais, notadamente ações possessórias, anulatórias de processos administrativos de demarcação, bem como os recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais dos povos indígenas, modulando o termo final dessa determinação até a ocorrência do término da pandemia da COVID-19 ou do julgamento final da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.017.365 (Tema 1031), o que ocorrer por último, salvo ulterior decisão em sentido diverso. (BRASIL, 2020, pág. 111)

O julgamento final de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.017.365 (Tema 1031) refere-se a uma reintegração de posse movida contra o Povo Originário Xokleng, em Santa Catarina.

Outra razão para que a Suprema Corte suspendesse os efeitos do Parecer 001/2017/GAB/CGU/AGU são as consequências nefastas verificadas na acentuação do conflito fundiário no país, haja vista que Petição nº 3.388 não tinha o condão de pacificar os interesses contrapostos por circunscrever-se à materialidade daquele caso concreto. De modo descabido, entretanto, o julgado passou a ser adotado como precedente, seja em processos de instâncias inferiores ou como objeto de convicção para o Parecer da AGU, ora analisado. Consubstancia a narrativa aqui tecida a seguinte redação:

Dito isso, é preciso que se reconheça que a decisão tomada na Pet nº 3.388, longe de obter a pacificação propugnada, acarretou como consequência verdadeira paralisação das demarcações de terras indígenas no País, diante da assunção pela Administração das condicionantes ali descritas no Parecer 001/2017/GAB/CGU/AGU, com acirramento dos conflitos e piora sensível da qualidade de vida dos índios no Brasil. Longe de um consequentialismo no enfrentamento da matéria, é necessário que se lance novamente um olhar a essas questões, uma vez que a correta hermenêutica do dispositivo constitucional ora em exame representará verdadeira condição de existência e sobrevivência das mais de 300 distintas etnias indígenas de nosso País. (BRASIL, 2020, pág. 36 - 37)

Diante da atual conjuntura e pressão internacional, a composição da Suprema Corte e os sopros de uma gestão política progressista alinhada aos ideais de esquerda personificados na Presidência da República, tem-se o indicativo, ao menos nas palavras do Ilmo. Ministro Edson Fachin, da atenção e sensibilidade que os temas tratados no Recurso Extraordinário 1.017.365/SC passa a encontrar na aparente compreensão externalizada por parte dos integrantes do STF. *Vide:*

As graves situações que estampam os jornais diariamente, relatando ameaças contínuas de doenças, violências, invasões, contaminação de águas e terras, intimidações, negativa de atenção aos índios em terras não demarcadas ou em ambiente urbano, além da notória redução orçamentária da FUNAI, com a consequente mitigação de sua atuação por ausência de verba e de pessoal, fazem com que a questão indígena no Brasil consista em tema de relevância emergencial, a exigir urgente atuação pública para garantir a sobrevivência e o respeito ao modo de vida dos índios em nosso País. (BRASIL, 2020 pág. 16)

É perigosamente ingênuo acreditar, entretanto, que mesmo no exercício da função contramajoritária do Poder Judiciário, ter-se-á neste julgamento uma decisão definitiva e indubitavelmente reparadora das barbaridades históricas praticadas contra os Povos Originários desse país.

Porta voz da burguesia por meio da institucionalidade que centraliza o poder político do judiciário, não é razoável conceber que o Supremo Tribunal Federal, contrariando os interesses de parte significativa dos setores econômicos com ingerência nos destinos da política nacional, decidirá, sem ressalvas, em favor dos Povos Originários.

Fruto de um sistema político e econômico que privilegia a sacralização da iniciativa privada como valor universal, o Supremo Tribunal Federal, enquanto institucionalidade histórica, existe para atender e reproduzir a lógica material do sistema que o lastreia.

Nesse sentido, embora o STF, a teor do julgamento do RE 1.017.365/SC, tenha entendido pela rejeição da tese do marco temporal, é ilustrativo ao quanto retromencionado o fato de que, mesmo após a recente positivação da Lei nº 14.701/2023 (Lei do Genocídio Indígena) em evidente afronta à decisão colegiada da Suprema Corte pelo Congresso Nacional, o Ministro Gilmar Mendes, Relator das ADC 87, ADI 7.582, ADI 7.583, ADI 7.586 e a ADO 86, não apenas deixou de suspender os efeitos da revida lei, como também abriu negociação para compelir os Povos Originários a negociarem seus Direitos Fundamentais.

Desenha-se, portanto, grave risco de se germinar um “novo marco temporal”, o que decerto sintetiza a continuidade histórica da colonialidade. O vilipêndio sistemático dos direitos e dignidade das populações originárias, em suma, é medida que se impõe para garantir a necessidade estrutural da expansão das fronteiras de acumulações de capital.

6. CONCLUSÃO

A tese do marco temporal seria compreendida facilmente como uma construção fictícia, marcada pela fantasia e psicodelia, se não ocasionasse efeitos concretos e nefastos não apenas à realidade dos Povos Originários, como também ao meio ambiente e à população brasileira de maneira mais ampla.

Pelo que se verifica na história, o marco temporal, longe de ser somente uma construção do imaginário, é também a imposição de uma agenda econômica dos setores que lucram com a supressão dos direitos das Populações Originárias.

Trata-se de um movimento coordenado e de intenso diálogo, em especial nos últimos anos, entre os poderes Executivo e Legislativo nacional para a instituição de um *modus operandi* que relega em letra morta o ordenamento jurídico constitucional pertinente à defesa e salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais dos povos indígenas.

Essa lógica impõe à apreciação do judiciário, inclusive por vias processuais inapropriadas ao debate da demarcação de Terras Indígenas - como são os casos dos Mandados de Segurança - numerosos processos que visam contrapor o entendimento do constituinte originário, consubstanciado, inexoravelmente, na tese do indigenato atinente ao art. 231 da Magna-Carta.

O Parecer nº 0001/2017/GAB/CGU/AGU, avatar de maior representação dos intentos da bancada ruralista e adeptos da tese do marco temporal, evidencia o suprassumo do contorcionismo interpretativo, retirando trechos pontuais de precedentes da Suprema Corte brasileira e instituindo - a despeito das manifestações contrárias da própria Suprema Corte - norma de caráter vinculante como se representasse aquilo que foi prolatado nos autos da Petição 3388/RR, em 2009, e Embargos de Declaração, em 2013.

Esse esforço, abertamente incompatível com o ordenamento constitucional, representa uma mera ferramenta a ser instrumentalizada para imobilizar a atuação da Fundação Nacional dos Povos Indígenas no exercício de seu papel institucional fundamental, qual seja, o da garantia da proteção dos direitos originários dos povos indígenas à terra através da demarcação.

A tese do marco temporal constitui-se como uma racionalidade preponderantemente histórica que em nada se diferencia dos intentos da colonialidade, do império, da República e dos regimes autoritários que se conformaram em seu âmago.

A pretexto de uma suposta segurança jurídica, busca-se dar legitimidade à barbárie praticada contra os povos indígenas, de modo que seus direitos não podem retroagir à tempos anteriores ao ordenamento jurídico vigente.

Não se põe em questionamento, entretanto, as limitações do próprio direito à propriedade. Independentemente deste direito se encontrar maculado por assassinatos, torturas, estupros e genocídios, isso em si e à luz das intenções da tese do marco temporal, não representam sequer elementos a serem considerados.

REFERÊNCIAS

ANJOS, Auricelia dos. et al. **Justiça e o marco temporal de 1988: as teses jurídicas em disputa no STF sobre terras indígenas**. Disponível em: <[https://terradereitos.org.br/uploads/arquivos/Justica-e-o-marco-Temporal-de-1988-\(final\).pdf](https://terradereitos.org.br/uploads/arquivos/Justica-e-o-marco-Temporal-de-1988-(final).pdf)>. Acesso em: 10 jun 2022.

BERDINELLI, Talita. **Para se salvar no Congresso, Temer estabelece regra que pode impedir demarcações indígenas**. El País, São Paulo, 21 de jul de 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/07/21/politica/1500589783_221019.html>. Acesso em: 11 jun 2022.

BRASIL. **Ação Cível Originária 362 Mato Grosso**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal (Plenário) [2018]. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2017/11/STF-acordao_ACO-366_ACO-362.pdf>. Acesso em: 11 jun 2022.

BRASIL. **Agravo Regimental na Medida Cautelar em Mandado de Segurança 34.250 Distrito Federal**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal [2018]. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/mandado-seguranca-terras-indigenas.pdf>>. Acesso em: 08 jun 2022.

BRASIL. **Agravo Regimental na Reclamação 13.769 Distrito Federal**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal (Plenário) [2022]. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1487239529/agreg-na-reclamacao-rcl-13769-df-9942791-9120121000000/inteiro-teor-1487239581>>. Acesso em: 10 jun 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Congresso Nacional [1988]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 11 jun 2022.

BRASIL. **Embargos de Declaração na Petição 3.388 Roraima**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal (Plenário) [2013]. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5214423#:~:text=A%20decis%C3%A3o%20proferida%20em%20a%C3%A7%C3%A3o,que%20se%20discuta%20mat%C3%A9ria%20similar>>. Acesso em: 14 jun 2022.

BRASIL. **Nota Técnica Nº 0 2 /2018-6CCR**. Brasília, DF: Ministério Público Federal, Procuradoria Geral da República, 6ª Câmara de Coordenação e Revisão – Populações

Indígenas e Comunidades Tradicionais [2018]. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/NotaParecerAGU1.2017.pdf>>. Acesso em: 10 jun 2022.

BRASIL. **Recurso Extraordinário 1.017.365 Santa Catarina**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal (Plenário) [2020]. Disponível em: <<https://images.jota.info/wp-content/uploads/2021/09/re-1017365-i.pdf?x36613>>. Acesso em: 11 jun 2022.

BRASIL. **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 29.087 Distrito Federal**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma) [2014]. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6937880>> . Acesso em: 14 jun 2022.

BRASIL. **Parecer N. 001/2017/GAB/CGU/AGU**. Brasília, DF: Advocacia Geral da União [2017]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/AGU/PRC-GMF-05-2017.htm>. Acesso em: 11 jun 2022.

BRASIL. **Petição 3.388/RR**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal (Plenário) [2009]. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630133>>. Acesso em: 09 jun 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 490, de 2007**. Altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, DF: Câmara dos Deputados [2007]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=444088&filenome=PL+490/2007>. Acesso em: 11 jun 2022.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 215, de 2000**. Brasília, DF: Congresso Nacional (Diário da Câmara dos Deputados) [2000, p. 16399]. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD19ABR2000.pdf#page=69>>. Acesso em: 13 jun 2022.

BRASIL. **Tutela Provisória Incidental na Ação Cível Originária 1.100 Santa Catarina**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal (Monocrática) [2020]. Disponível em: <<https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2020/02/aco1100-decisao-parecer001.pdf>>. Acesso em: 13 jun 2022.

CANDAL, Ludmilla. et al. **Segurança jurídica sobre o marco temporal é tema de debate na CNN**. CNN Brasil, São Paulo, 30 mai 2022. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/seguranca-juridica-sobre-o-marco-temporal-e-tema-de-debate-na-cnn/>>.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Congresso Anti-Índigena Os parlamentares que mais atuaram contra os direitos dos povos indígenas**. Disponível em: <<https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2018/09/congresso-anti-indigena.pdf>>. Acesso em 13 jun 2022.

VITORELLI, Edilson. **Estatuto do Índio: Lei 6.001/1973**. 4.ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

